

Salvador, 30 de junho de 2022

Ilmo. Sr. Adão Linhares Muniz

Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Seinfra – Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará

*Sugestões de ajustes na Lei nº 17.897/2022 e
solicitação de reunião sobre o tema*

Prezado Secretário,

Como é de conhecimento público, as associações e entidades de classe abaixo assinadas vêm atuando junto a diversos estados na sugestão de ajustes nas suas legislações (existentes ou ainda projetos de lei), de modo a assegurar a legalidade e aderência aos princípios do Novo Mercado de Gás (NMG) e garantir um ambiente confiável, claro, transparente, harmônico – e, conseqüentemente, atrativo, dinâmico e competitivo para todos os agentes do setor.

Nesse sentido, vimos, respeitosamente, apresentar contribuições (Anexo I) com relação a Lei nº 17.897/2022, que dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Ceará, apresentadas no sentido de corrigir conflitos de competência e cooperar para que o Estado ganhe atratividade na disputa por investimentos no setor de gás.

Considerando o compromisso das lideranças do Ceará com o desenvolvimento socioeconômico do estado e com o incremento das atividades do setor de gás, acreditamos nos esforços conjuntos para alcançar esse patamar, sendo que os ajustes sugeridos na Lei nº 17.897/2022 podem ser o impulso necessário em prol do progresso do estado e da melhoria da qualidade de vida de seu povo.

Nesse sentido, solicitamos uma reunião – podendo ser virtual ou presencial, conforme conveniência de V.Sa. – para que possamos detalhar tecnicamente nossa visão sobre os impactos e as expectativas acerca dos pontos listados em anexo, visando contribuir com o mercado de gás natural cearense. Havendo disponibilidade da sua parte, pedimos a gentileza de nos informar opções de data e horário para esse encontro.

Certos de sua costumeira atenção e compromisso contínuo com a melhoria do setor, renovamos nossos votos da mais alta estima e consideração.

Subscrevem:



ANEXO I

AJUSTES PROPOSTOS NA LEI 17.897/2022

Art. 3º, I;

Texto Original	Art. 3º (...) I - acordo operacional para o mercado livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela Concessionária e homologado pela Arce e assinado pelos Agentes Relevantes do Mercado Livre, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado do Ceará;
Proposta	Art. 3º (...) I - acordo operacional para o mercado livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela Concessionária, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e de transporte e as agências reguladoras estadual e federal, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado do Ceará;
Justificativa	<i>Necessário incluir todas as partes que fazem parte da operação de modo a propor a melhor negociação entre os agentes do mercado.</i>

Art. 3º, XIII;

Texto Original	Art. 3º (...) XIII - comercializador: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás no Estado do Ceará, de acordo com a legislação estadual e federal vigentes, a consumidores livres;
-----------------------	--

Proposta	Art. 3º (...) XIII - comercializador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a adquirir e vender gás, de acordo com a legislação federal vigente,
Justificativa	<i>Esclarecer que a competência para a autorização é da ANP considerando que o conceito e os dispositivos referentes à comercialização / comercializador estão dispostos na Nova Lei Federal do Gás (Lei Federal nº 14.134/2021).</i>

Art. 3º, XVIII;

Texto Original	Art. 3º (...) XVIII - consumidor livre: consumidor de gás que, nos termos da presente Lei, tenha exercido a opção de compra de gás canalizado de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás;
Proposta	Art. 3º (...) XVIII - consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da presente Lei, tenha a opção de adquirir gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;
Justificativa	<i>Deixar o conceito referente à consumidor livre aderente ao disposto na Nova Lei Federal do Gás (Lei Federal nº 14.134/2021).</i>

Art. 3º, Inclusão;

Texto Original	n/a
Proposta Inclusão	Art. 3º (...) Consumidor parcialmente livre: unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;
Justificativa	<i>Incluir o conceito referente à consumidor parcialmente livre aderente ao disposto na Nova Lei Federal do Gás (Lei Federal nº 14.134/2021).</i>

Art. 3º, Inclusão;

Texto Original	n/a
Proposta	Art. 3º (...) Consumidor cativo: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que somente pode adquirir gás canalizado do concessionário
Justificativa	<i>Incluir o conceito referente à consumidor cativo aderente ao disposto na Nova Lei Federal do Gás (Lei Federal nº 14.134/2021).</i>

Art. 3º, XIX;

Texto Original	Art. 3º (...) XIX - consumo próprio: volume de gás utilizado exclusivamente nos processos
-----------------------	--

	de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento de gás;
Proposta	;
Justificativa	<i>A competência para regular o consumo próprio é da ANP. Sugestão é suprimir ou incluir a observância à legislação federal.</i>

Art. 3º, XXVI, Exclusão;

Texto Original	Art. 3º (...) XXVI - custos de gestão do mercado livre: custos, despesas e encargos incorridos pela concessionária, associados à gestão do mercado livre, a ser definido segundo critérios estabelecidos pela Arce;
Proposta	Art. 3º (...) XXVI - custos de gestão do mercado livre: custos, despesas e encargos incorridos pela concessionária, associados à gestão do mercado livre, a ser definido segundo critérios estabelecidos pela Arce;
Justificativa	<i>Excluir uma vez que o Estado não pode cobrar pela gestão de uma atividade de competência federal.</i>

Art. 3º, XXVI, Exclusão;

Texto Original	Art. 3º (...) XXX - gás: gás natural ou gás combustível, de qualquer origem, inclusive o gás natural renovável, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie às unidades usuárias, conforme regulamentação da ANP, na forma canalizada por meio de sistema de distribuição, pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado;
Proposta	Art. 3º (...)
Justificativa	<i>Retirar o conceito do gás considerando que a Lei se refere ao gás natural, já definido na Lei.</i>

Art. 3º, XXXII;

Texto Original	Art. 3º (...) XXXII - gasoduto de distribuição: duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, cativos ou livres, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de produção, de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, ou aos consumidores livres;
-----------------------	---

<p align="center">Proposta</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>XXXII - gasoduto de distribuição: Duto destinado à movimentação de gás natural para atendimento das necessidades de usuários, cativos ou livres, localizados no território estadual, observadas as normas federais vigentes e aplicáveis.</p>
<p align="center">Justificativa</p>	<p><i>Ajuste no dispositivo para que não cause conflito com a legislação federal vigente e aplicável</i></p>

Art. 3º, XLII;

<p align="center">Texto Original</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>XLII - Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC): valor monetário a ser repassado pela concessionária e pelo comercializador a Arce em decorrência das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado nas condições estabelecidas, respectivamente, no Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás canalizado no Estado do Ceará e em Resolução específica da Arce;</p>
<p align="center">Proposta</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>XLII - Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC): valor monetário a ser repassado pela concessionária a Arce em decorrência das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado nas condições estabelecidas, respectivamente, no Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás canalizado no Estado do</p>

	Ceará e em Resolução específica da Arce;
Justificativa	<i>Excluir a parte que diz respeito ao comercializador uma vez que o Estado não pode cobrar pela regulação e fiscalização de uma atividade de competência federal.</i>

Art. 3º, XLV;

Texto Original	Art. 3º (...) XLV - serviços locais de gás canalizado: serviços públicos prestados nos termos desta Lei e de acordo com o contrato de concessão, incluindo a comercialização, uso do sistema de distribuição de gás canalizado e a distribuição de gás canalizado;
Proposta	Art. 3º (...) XLV - serviços locais de gás canalizado: serviços públicos prestados nos termos desta Lei e de acordo com o contrato de concessão, incluindo o uso do sistema de distribuição de gás canalizado e a distribuição de gás canalizado;
Justificativa	<i>Exclusão da comercialização uma vez que a atividade não faz parte da definição de serviços locais de gás canalizado, a despeito da atividade poder ser exercida pela distribuidora, através da separação da atividade regulada e concorrencial, desde que autorizada pela ANP.</i>

Art. 3º,? Inclusão;

Texto Original	n/a
-----------------------	-----

<p style="text-align: center;">Proposta</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>XLV - Tarifa de Uso Específico do Sistema de Distribuição (TUSD-E): valor estabelecido em R\$/m³ cobrado pelo concessionário ao autoimportador, autoprodutor ou consumidor livre que utilizem o sistema de distribuição isolado, tendo como objetivo a remuneração dos custos incorridos pela concessionária pela operação e manutenção de tal sistema, nos termos homologados pela Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE).</p>
<p style="text-align: center;">Justificativa</p>	<p><i>Inclusão da tarifa diferenciada para os casos de uso do sistema de movimentação de gás isolado</i></p>

Art. 4º, § 2º;

<p style="text-align: center;">Texto Original</p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 2º São ainda objetos da exclusividade definida no caput a implantação de gasodutos de distribuição, a comercialização, a distribuição de gás canalizado e o serviço de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão.</p>
<p style="text-align: center;">Proposta</p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 2º São ainda objetos da exclusividade definida no caput a implantação de gasodutos de distribuição, , a distribuição de gás canalizado e o serviço de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão.</p>
<p style="text-align: center;">Justificativa</p>	<p><i>Retirar a atividade de comercialização, porque a competência sobre a matéria é federal.</i></p>

Art. 4º, § 3º;

Texto Original	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 3º A exclusividade mencionada no caput deixará de existir apenas em relação à comercialização e à implantação de infraestrutura de rede de distribuição nas seguintes situações:</p> <p>I - para o uso do gás pertencente aos autoimportadores e aos autoprodutores nas suas respectivas unidades usuárias; e</p>
Proposta	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 3º A comercialização de gás natural será exercida por terceiros nas seguintes situações:</p> <p>I – imediatamente para o uso do gás pertencente aos autoimportadores e aos autoprodutores nas suas respectivas unidades usuárias; e</p>
Justificativa	<p><i>Ajuste para deixar clara as hipóteses de comercialização de gás</i></p>

Art. 4º, § 4º;

Texto Original	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 4º Podem optar por serem consumidores livres os usuários, cujo consumo de gás exceda ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a partir da publicação desta Lei, em uma mesma unidade usuária situada em um único ponto de entrega da concessionária.</p>
-----------------------	---

Proposta	Art. 4º (...) § 4º Podem optar por serem consumidores livres os usuários, cujo consumo de gás seja igual ou superior ao volume médio de 5.000 (cinco mil) m³/dia (metros cúbicos por dia)
Justificativa	<i>Sugestão de redução do volume para o usuário se tornar consumidor livre.</i>

Art. 4º, § 6º;

Texto Original	Art. 4º (...) § 6º Atingidas as condições estabelecidas nos §§ 3.º e 4.º, os consumidores cativos poderão solicitar à Arce o seu enquadramento como consumidores livres para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, desde que a capacidade contratada agregue o volume equivalente ao que lhe proporcionou a migração ao mercado livre.
Proposta	Art. 4º (...) § 6º Atingidas as condições estabelecidas nos §§ 3.º e 4.º, os consumidores cativos poderão solicitar à Arce o seu enquadramento como consumidores livres para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso,
Justificativa	<i>Retirar a condicionante para que não haja impedimentos adicionais ao volume indicado no § 4º.</i>

Art. 4º, § 7º;

Texto Original	Art. 4º (...) § 7º No caso de solicitações de novas conexões e que optem por fazê-las no mercado livre por meio de requerimento à
-----------------------	--

	Arce, será exigida uma capacidade contratada correspondente à definida no §4.º deste artigo.
Proposta	Art. 4º (...) § 7º O interessado em novas conexões no mercado livre, deverá apresentar requerimento à Arce.
Justificativa	<i>Retirar a condicionante para que não haja impedimentos adicionais para solicitação de novas conexões.</i>

Art. 4º, §x, Inclusão;

Texto Original	n/a
Proposta Com inclusão de §	Art. 4º (...) § 9º Caberá exclusivamente à concessionária distribuidora avaliar a possibilidade da migração do consumidor para mercado livre antes do período citado no § 8º acima.
Justificativa	<i>Dar a possibilidade a distribuidora de avaliar se aceita o retorno do consumidor ao mercado cativo antes do prazo previsto na lei.</i>

Art. 4º, §9º;

Texto Original	Art. 4º (...) § 9º Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre a Arce deverá:
-----------------------	---

	<p>I - verificar a regularidade contratual do usuário para com a concessionária;</p> <p>II - verificar a existência de contrato de comercialização de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e</p> <p>III - verificar a existência de contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão firmado junto à concessionária.</p>
Proposta	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 9º Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre a Arce deverá verificar a existência de contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão firmado junto à concessionária.</p>
Justificativa	<p><i>Retirada de condicionantes desnecessárias ou para além da competência da distribuidora, para a aprovação do usuário como consumidor livre.</i></p>

Art. 4º, §10º;

Texto Original	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 10 O usuário somente se efetivará como consumidor livre após a assinatura de todos os documentos especificados a seguir:</p> <p>I - rescisão/revisão do contrato de fornecimento para com a concessionária, quando for o caso, nos termos desta lei;</p> <p>II - contrato de comercialização de gás firmado com algum comercializador, nos termos desta lei e como regulamentado pela ANP;</p>
-----------------------	--

<p style="text-align: center;">Proposta</p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 10 O usuário somente se efetivará como consumidor livre após a assinatura de todos os documentos especificados a seguir:</p> <p>I - rescisão/revisão do contrato de fornecimento para com a concessionária, quando for o caso, nos termos desta lei;</p> <p>II - contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão, firmado com a concessionária, nos termos desta Lei; e</p> <p>III - acordo operacional para o mercado livre, assinado por todos os agentes relevantes do mercado livre para fins da entrega do gás ao consumidor livre, nos termos desta Lei.</p>
<p style="text-align: center;">Justificativa</p>	<p><i>Retirar condicionante que diz respeito ao contrato de comercialização de gás, uma vez que a distribuidora não deve ter qualquer influência sobre o tema e isso geraria uma burocracia desnecessária.</i></p>

Art. 4º, § 11, Exclusão;

<p style="text-align: center;">Texto Original</p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 11 Enquanto o usuário não assinar os documentos elencados no §10, não será considerado consumidor livre.</p>
<p style="text-align: center;">Proposta</p>	<p>§ 11 Enquanto o usuário não assinar os documentos elencados no §10, não será considerado consumidor livre.</p>
<p style="text-align: center;">Justificativa</p>	<p><i>Retirada porque seria uma condicionante desnecessária para ser considerado como consumidor livre.</i></p>

Art. 5º, §1º;

Texto Original	<p>Art. 5º (...)</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Arce poderá, no âmbito de suas atribuições, classificar como gasoduto de distribuição as instalações localizadas na área geográfica do Estado, consideradas de interesse para o serviço local de gás canalizado, e integrantes dos bens reversíveis.</p>
Proposta	<p>Art. 5º (...)</p> <p>§ X Não serão reclassificados quaisquer tubulações, dutos, instalações e demais componentes existentes localizadas na área geográfica do Estado, devendo ser mantido o status quo na data de publicação desta Lei.</p>
Justificativa	<p><i>A possibilidade de classificação de dutos disposta na legislação deve ser suprimida uma vez que traz insegurança desnecessária ao setor podendo resultar em ilegalidade. Em relação à reclassificação de dutos existentes, o Estado não poderá fazê-lo sob pena de ilegalidade.</i></p>

Art. 5º, §2º;

Texto Original	<p>Art. 5º (...)</p> <p>§ 2.º A concessionária deverá observar, na implantação de gasodutos de distribuição, as características técnicas adequadas à expansão da malha para prestação do serviço local de gás canalizado.</p>
Proposta	<p>Art. 5º (...)</p> <p>§ 2.º A concessionária deverá observar, na implantação de gasodutos de distribuição, as características técnicas adequadas à expansão da malha para</p>

	prestação do serviço local de gás canalizado, desde que observado o Artigo 7º da Lei 14.134/21.
Justificativa	<i>Adequação de texto visando a correta definição entre os ativos de distribuição e os ativos de transporte conforme definição do Artigo 7º da Lei 14.134/21.</i>

Art. 9º, § 1º;

Texto original	Art. 9º (...) § 1º Para cobertura dos custos incorridos nas atividades de regulação e fiscalização, a concessionária e o comercializador pagarão, em periodicidade definida no correspondente instrumento contratual e em resolução específica, respectivamente, à Arce o valor referente ao Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC);
Proposta	Art. 9º (...) § 1º Para cobertura dos custos incorridos nas atividades de regulação e fiscalização, a concessionária pagará , em periodicidade definida no correspondente instrumento contratual e em resolução específica, respectivamente, à Arce o valor referente ao Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC);
Justificativa	<i>Retirar o comercializador, considerando que a sua atividade é de competência federal.</i>

Art. 13;

Texto original	Art. 13. O poder concedente é responsável pela declaração de utilidade pública dos bens necessários para o cumprimento dos serviços da concessão
-----------------------	--

	e pela promoção das expropriações, dentro da conveniência pública e da necessidade para cumprimento dos termos do contrato de concessão.
Proposta	Art. 13. O poder concedente é responsável pela declaração de utilidade pública dos bens necessários para o cumprimento dos serviços da concessão e pela promoção das expropriações, dentro da conveniência pública e da necessidade para cumprimento dos termos do contrato de concessão, observada a legislação aplicável.
Justificativa	<i>Importante não perder de vista que não poderá haver expropriação de dutos já classificados.</i>

Art. 14;

Texto original	Art. 14. O poder concedente, ou a quem ele delegar, poderá aplicar as sanções à concessionária e ao comercializador por infração ao disposto em norma legal, regulamentar ou pactuada, apurada em procedimento administrativo que assegurará a ampla defesa e o contraditório. As sanções serão aplicadas conforme estabelecido em normas legais e regulamentares, inclusive na Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, incluindo:
Proposta	Art. 14. O poder concedente, ou a quem ele delegar, poderá aplicar as sanções à concessionária por infração ao disposto em norma legal, regulamentar ou pactuada, apurada em procedimento administrativo que assegurará a ampla defesa e o contraditório. As sanções serão aplicadas conforme estabelecido em normas legais e regulamentares, inclusive na Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, incluindo:
Justificativa	<i>Retirar o comercializador, considerando que a sua atividade é de competência federal.</i>

Art. 15, § 2º;

Texto original	Art. 15 (...) § 2º A TUSD, a ser homologada pela Arce, terá sua regra de formação igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre.
Proposta	Art. 15 (...) § 2º A TUSD, a ser homologada pela Arce, terá sua regra de formação igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás, das despesas com as atividades de compra e venda de gás, de comercialização e de demais encargos não relativos ao mercado cativo
Justificativa	<i>Evitar subsídios cruzados ou alocações de custos que serão arcados pelo próprio cliente livre e não mais pela distribuidora.</i>

Art. 15, § 3º, Exclusão;

Texto original	Art. 15 (...) § 3º Para as unidades usuárias dos segmentos termoeletrico e industrial com as seguintes especificidades técnicas por unidades usuárias: volumes de capacidade contratada maior ou igual a 750.000 (setecentos e cinquenta mil) m ³ /dia, pressão de entrega maior ou igual 30 (trinta) kgf/cm ² , uso inflexível de gás, e participação relativa no mercado da concessionária maior ou igual que 30% (trinta por cento) do mercado cativo, terão
-----------------------	--

	a TUSD estabelecida pela concessionária.
Proposta	Art. 15 (...) § 3º Para as unidades usuárias dos segmentos termoeletrico e industrial com as seguintes especificidades técnicas por unidades usuárias: volumes de capacidade contratada maior ou igual a 750.000 (setecentos e cinquenta mil) m3/dia, pressão de entrega maior ou igual 30 (trinta) kgf/cm2, uso inflexível de gás, e participação relativa no mercado da concessionária maior ou igual que 30% (trinta por cento) do mercado cativo, terão a TUSD estabelecida pela concessionária.
Justificativa	<i>O estabelecimento de tarifa diferenciada somente promove vantagem a específicas classes de consumidores, em detrimento à modicidade tarifária dos demais. Dessa forma, com o objetivo de retirar práticas de subsídios cruzados, é proposta a retirada desta previsão. Em contrapartida, sugerimos a transferência da competência de estabelecer metodologia de estrutura tarifária à agência reguladora.</i>

Art. 15, § 4º, Exclusão;

Texto original	Art. 15 (...) § 4º Para as unidades usuárias dos segmentos termoeletrico e industrial com volumes de capacidade contratada maior ou igual a 750.000 (setecentos e cinquenta mil) m3/dia, a regra do faturamento mensal, bem como a TUSD, em qualquer caso sujeita ao reajuste anual pelo índice utilizado no contrato de concessão, poderão ser estabelecidas no contrato de utilização do serviço de distribuição de gás com prazo de até 30 (trinta) anos.
Proposta	Art. 15 (...) § 4º Para as unidades usuárias dos segmentos termoeletrico e industrial com

	volumes de capacidade contratada maior ou igual a 750.000 (setecentos e cinquenta mil) m³/dia, a regra de faturamento mensal, bem como a TUSD, em qualquer caso sujeita ao reajuste anual pelo índice utilizado no contrato de concessão, poderão ser estabelecidas no contrato de utilização do serviço de distribuição de gás com prazo de até 30 (trinta) anos.
Justificativa	<i>O estabelecimento de tarifa diferenciada somente promove vantagem a específicas classes de consumidores, em detrimento à modicidade tarifária dos demais. Dessa forma, com o objetivo de retirar práticas de subsídios cruzados, é proposta a retirada desta previsão. Em contrapartida, sugerimos a transferência da competência de estabelecer metodologia de estrutura tarifária à agência reguladora.</i>

Art. 16;

Texto original	Art. 16. A concessionária construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão dos usuários nos termos do Contrato de Concessão e nos termos das legislações federal e estadual vigentes.
Proposta	Art. 16. A concessionária construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão dos usuários nos termos do Contrato de Concessão e nos termos das legislações federal e estadual vigentes e considerando eficiência dos investimentos e viabilidade técnico-econômica, com prévia análise e aprovação do projeto de expansão pela ARCE.
Justificativa	<i>Incluir o objetivo de eficiência dos investimentos e a participação da Agência Reguladora local</i>

Art. 16, § x, inclusão;

Texto original	n/a
Proposta	§ A parcela de investimento destinada a construção de instalações e dutos de distribuição, quando não financiada pela distribuidora, nos termos do § 3º, não deverá ser contabilizada na sua base de ativos e deverão ser registrar em contas distintas para o acompanhamento do usuários
Justificativa	<i>Incluir a regra de modo a garantir que investimentos que não forem arcados pela distribuidora sejam contabilizados na sua base de ativos – aumento infundado das tarifas.</i>

Art. 16, § x, inclusão;

Texto original	n/a
Proposta	§ Em contrapartida aos investimentos realizados pelo consumidor livre, o autoproductor ou o autoimportador, será devida a TUSD-E, observando os princípios da razoabilidade, especificidade, transparência e publicidade.
Justificativa	<i>Incluir o dispositivo para garantir que aquele que investiu na infraestrutura pagará a TUSD-E – proporcionalidade.</i>

Art. 18, § 2º, Exclusão;

Texto original	Art. 18 (...) § 2º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e
-----------------------	--

	que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir a comprometer a recuperação destes investimentos por parte da concessionária, esta poderá exigir garantia financeira do consumidor livre, do autoimportador e do autoprodutor, nos termos da legislação estadual vigente, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do contrato de uso do sistema de distribuição de gás.
Proposta	Art. 18 (...) § 2º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir a comprometer a recuperação destes investimentos por parte da concessionária, esta poderá exigir garantia financeira do consumidor livre, do autoimportador e do autoprodutor, nos termos da legislação estadual vigente, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do contrato de uso do sistema de distribuição de gás.
Justificativa	<i>A expansão de redes somente será efetuada quando da comprovada garantia de capacidade de investimento da concessionária. Caso contrário, não havendo o investimento de terceiros conforme previsto no § 1º do art. 16, não deve ser aprovado o referido projeto. Dessa forma, esta previsão se torna desnecessária.</i>

Art. 19, § 1º;

Texto original	Art. 19 (...) § 1º A concessionária deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável;
-----------------------	---

<p align="center">Proposta</p>	<p>Art. 19 (...)</p> <p>§ 1º A concessionária deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, devendo informar a Agência Reguladora Estadual para eventuais providências;</p>
<p align="center">Justificativa</p>	<p><i>Incluir o envolvimento da agência regulatória estadual no processo de ampliação da capacidade de distribuição, sem causar burocracia desnecessária.</i></p>

Art. 21, § 2º;

<p align="center">Texto original</p>	<p>Art. 21 (...)</p> <p>§ 2º Os contratos de prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de programação.</p>
<p align="center">Proposta</p>	<p>Art. 21 (...)</p> <p>§ 2º Os contratos de prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás devem prever, quando aplicável e não previstos no acordo operacional, penalidades por erro de programação.</p>
<p align="center">Justificativa</p>	<p><i>As previsões de penalidades por erro de programação e demais encargos podem ser endereçados ao acordo operacional.</i></p>

Art. 23, § 3º;

<p>Texto original</p>	<p>Art. 23 (...) § 3º Em relação ao § 1.º deste artigo, o gás disponibilizado pela concessionária em um determinado dia no ponto de fornecimento, que neste caso poderá coincidir fisicamente com o ponto de entrega, será destinado, prioritariamente, para o atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo, até que a quantidade de gás total apurada pelos sistemas de medição, nesse mesmo dia, no ponto de fornecimento seja igual à quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, sendo que, a partir de então, o saldo de gás medido no ponto de fornecimento será retirado com base nas regras do mercado livre até o limite da quantidade diária movimentada definida no contrato de uso do sistema de distribuição de gás, sendo que, a partir de então, o volume de gás remanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao mercado cativo.</p>
<p>Proposta</p>	<p>Art. 23 (...) § 3º Em relação ao § 1.º deste artigo, o gás disponibilizado pela concessionária em um determinado dia no ponto de fornecimento, que neste caso poderá coincidir fisicamente com o ponto de entrega, será de livre determinação pelo consumidor livre no que concerne à parcela do mercado cativo e livre, devendo este agente se submeter as condições de penalidades previstas.</p>
<p>Justificativa</p>	<p><i>O empilhamento do gás no mercado cativo e livre pelo consumidor parcialmente livre deve ser de livre determinação, sujeitando o consumidor, para tanto, o pagamento das penalidades aplicáveis. Dessa forma, não se criam barreiras para contratações oportunas e atrativas de curto prazo pelo consumidor, e conseqüentemente, é fomentado o desenvolvimento de novos produtos no mercado livre, sem implicar em prejuízos à concessionária de distribuição.</i></p>

Art. xx, Inclusão;

Texto original	n/a
Proposta	Art .A Concessionária deverá submeter à apreciação e aprovação pela ARCE uma minuta Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) comum ao Mercado Livre na área de concessão, mantendo as condições do contrato num tratamento isonômico e equilibrado com as praticadas no mercado cativo, e observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais regulamentos da ARCE, no prazo de 60 dias após a publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.
Justificativa	<i>Importante que neste momento de transição a agência local disponibilize um CUSD padrão depois de submetê-lo à consulta pública.</i>

Art. 24, § 1º;

Texto original	Art. 24 (...) § 1º Os percentuais dos incisos I e II deste artigo poderão ser alterados para compatibilização aos riscos assumidos pela concessionária nos seus contratos de comercialização de gás assinados com o comercializador supridor.
Proposta	Art. 24 (...) § 1º Os percentuais dos incisos I e II deste artigo poderão ser alterados, desde que acordados entre as partes , para compatibilização aos riscos assumidos pela concessionária nos seus contratos de comercialização de gás assinados com o comercializador supridor.
Justificativa	<i>Inclusão para garantir que as partes estejam de acordo com a alteração contratual dos percentuais correspondentes.</i>

Art. 24, §3º;

Texto original	Art. 24 (...) § 3º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor não poderão ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.
Proposta	Art. 24 (...) § 3º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor poderão ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada, observadas as regras contratuais do concessionário e demais regras aplicáveis.
Justificativa	<i>Estabelecer a possibilidade de cessão que, no futuro, poderá ser uma possibilidade para repassar o gás não usado, sem penalidades – liquidez do mercado.</i>

Art. 27, §4º, IV;

Texto original	Art. 27, §4º (...) IV - cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás de propriedade da concessionária, variando de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor previsto no inciso III, nos termos das disposições previstas no contrato de uso do sistema de distribuição de gás.
Proposta	Art. 27, §4º (...) IV – cobrar penalidade nos termos do acordo operacional.
Justificativa	<i>Reporta às regras ajustadas entre as partes no acordo operacional.</i>

Art. 28, §4º, IV; Exclusão

Texto original	Art. 28. Os autoimportadores e os autoprodutores deverão obter autorização da Arce para contratar os serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão, nos termos da regulação da referida Agência ou legislação específica.
Proposta	Art. 28. Os autoimportadores e os autoprodutores deverão obter autorização da Arce para contratar os serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão, nos termos da regulação da referida Agência ou legislação específica.
Justificativa	<i>As autorizações para esses tipos de usuários são de competência federal sendo que a contratação do serviço de distribuição deve ser a mesma que os demais usuários livres, portanto não enxergamos a necessidade de autorização da Agência Reguladora, isso só gera trabalho adicionais à Agência.</i>

Art. 29, §2º;

Texto original	Art. 29 (...) § 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura de todos os documentos listados a seguir: I - rescisão/revisão do contrato de comercialização para com o comercializador, quando for o caso; II - rescisão/revisão do contrato de uso do sistema de distribuição de gás para com a concessionária, quando for o caso; e III - Contrato de Fornecimento firmado com a concessionária.
Proposta	Art. 29 (...) § 2º: Caso o concessionário não disponha de oferta de gás para atender tal

	<p>migração, deverá buscar junto ao supridor, adequação contratual para atender ao interessado.</p> <p>§ 3º: O concessionário deverá responder ao interessado, nos termos do §4º, em até 90 dias, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.</p> <p>§4º: O prazo necessário para realizar as adequações para que o consumidor livre retorne ao mercado cativo poderá ser negociado, nos termos da regulação da ARCE</p>
Justificativa	<i>Ajustes para facilitar a migração do usuário ao mercado cativo sem insegurança para a distribuidora.</i>

Art. 29, § 5º, Exclusão;

Texto original	<p>Art. 29 (...)</p> <p>§ 5º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá assinar, juntamente com a concessionária, contrato de fornecimento de gás, por, no mínimo, 5 (cinco) anos.</p>
Proposta	<p>Art. 29 (...)</p> <p>§ 5º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá assinar, juntamente com a concessionária, contrato de fornecimento de gás, por, no mínimo, 5 (cinco) anos.</p>
Justificativa	<i>Retirar condicionante não necessária para contratação no mercado cativo.</i>

Art. 31, Exclusão;

Texto original	Art. 31. É vedada a revenda ou cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador, ou pelo autoprodutor, do gás de sua propriedade.
Proposta	Art. 31. É vedada a revenda ou cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador, ou pelo autoprodutor, do gás de sua propriedade.
Justificativa	<i>A revenda e a cessão são vislumbradas como mecanismos alternativos para reduzir custos por penalidades em caso de consumo a menor que o contratado pelo consumidor livre e/ou demais usuários livres assim como criar o mercado secundário que é tão importante para o setor. Dessa forma, não há prejuízos à distribuidora, uma vez que seus direitos estão garantidos no seu contrato de concessão, regulação e contrato de uso do sistema de distribuição, assim como as citadas atividades não compete com a atividade desenvolvida pela distribuidora. Por outro lado, garante modicidade tarifária aos consumidores.</i>

Art. 32;

Texto original	Art. 32. O comercializador deve contar com uma autorização assinada pelo consumidor livre para solicitar a informação sobre consumos medidos pela concessionária.
Proposta	Art. 32. As regras para a solicitação, pelo comercializador, de informação sobre consumos medidos pela concessionária estarão dispostas no acordo operacional.
Justificativa	<i>Um dos principais objetivos para a concepção do acordo operacional é a promoção do fluxo informacional entre os agentes da cadeia de gás. Dessa forma, inclui-se no rol de suas previsões as informações de medição dos consumidores livres.</i>

Art. 34;

Texto original	Art. 34. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Ceará é exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização nos termos previstos nesta Lei e regulamentação pertinentes da Arce.
Proposta	Art. 34. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Ceará é exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização federal.
Justificativa	<i>Ajuste considerando a competência da União sobre a matéria.</i>

Art. 35;

Texto original	<p>Art. 35. O serviço de uso do sistema de distribuição dos volumes de gás comercializados entre consumidores livres e comercializadores é atribuição exclusivamente da concessionária, que se responsabilizará pelo projeto, construção, conexão, ligação do gás, suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas aos serviços locais de gás canalizado.</p> <p>§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador.</p> <p>§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de entrega é da concessionária.</p> <p>§ 3º No âmbito da comercialização, as condições de faturamento e pagamento serão livremente pactuadas entre o comercializador e o consumidor livre.</p> <p>§ 4º O comercializador deverá informar à concessionária, diariamente, por ponto de recepção e de forma individualizada por unidade usuária dos consumidores livres com os quais mantém contrato de comercialização, os dados de</p>
-----------------------	---

programação do uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão.

§ 5º O comercializador deverá receber da concessionária, mensalmente, os dados necessários ao seu faturamento.

§ 6º O consumidor livre será informado pela concessionária sobre os dados enviados ao comercializador, para fins de faturamento.

§ 7º A programação do comercializador e os consumos diários de gás deverão respeitar as regras de despacho e de programação da concessionária.

Art. 36. Sem prejuízo das demais disposições regulamentares estabelecidas pela Arce, constituem direitos e obrigações dos comercializadores:

I - contratar livremente a compra de gás canalizado de agentes supridores e a venda para consumidores livres;

II - liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do gás canalizado;

III - demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;

IV - para cada transação, assegurar a disponibilidade de gás canalizado ao consumidor livre;

V - cumprir prazos quantitativos negociados com consumidores livres;

VI - utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII - quando pertencente ao mesmo grupo da concessionária, agir com a devida independência legal e operacional;

	<p>VIII - manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos contratos celebrados com agentes supridores e consumidores livres;</p> <p>IX - manter os registros de consumo medidos de cada consumidor livre durante pelo menos 5 (cinco) anos;</p> <p>X - capacitar-se e colaborar com a Arce e a concessionária durante situações de emergência e de contingência no fornecimento de gás canalizado;</p> <p>XI - colaborar na promoção das políticas de eficiência energética;</p> <p>XII - cumprir com as disposições estabelecidas na autorização de comercialização;</p> <p>XIII - proteger a confidencialidade da informação do consumidor livre; e</p> <p>XIV - implementar e manter sistemas que permitam adequada interface com a concessionária.</p> <p>Art. 37. As transações entre o comercializador e o consumidor livre devem ser feitas mediante contrato de compra e venda de gás canalizado, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>I - identificação do comercializador e do consumidor livre;</p> <p>II - duração do contrato de compra e venda de gás canalizado e condições de renovação e de rescisão;</p> <p>III - preço do gás canalizado, taxas e tributos aplicados;</p> <p>IV - volumes contratados;</p> <p>V - condições de interrupções;</p>
--	---

	<p>VI - condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;</p> <p>VII - penalidade por descumprimento contratual; e</p> <p>VIII - obrigação de o consumidor livre contratar o gás canalizado para uso próprio, ficando vedada a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás, além daquela para a qual foi contratada.</p> <p>Art. 38. A ARCE manterá um registro de comercializadores que contenha, pelo menos, as seguintes informações:</p> <p>I - informações societárias, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores;</p> <p>II - situação da autorização;</p> <p>III - conduta dos comercializadores no cumprimento das obrigações;</p> <p>IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização; e</p> <p>V - registro das penalidades, suspensões e revogações.</p> <p>Art. 39. Pela contraprestação de serviços públicos de regulação e fiscalização da comercialização, o comercializador pagará à Arce a RRFSGC, conforme regulamentação específica.</p> <p>Art. 40. Será emitida pela Arce, a pedido do interessado, autorização para atuar como comercializador no Estado do Ceará.</p> <p>§ 1º Os documentos necessários à obtenção da autorização pelo comercializador são os que se seguem:</p> <p>I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades</p>
--	--

	<p>empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;</p> <p>IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;</p> <p>V - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;</p> <p>VI - certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>VII - prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo definido por resolução;</p> <p>VIII - relação da equipe técnica envolvida na atividade de comercialização e correspondentes currículos dos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e a formação compatíveis ao desempenho; e</p> <p>IX - provas de que dispõem dos volumes de gás para comercialização em áreas de concessão.</p> <p>§ 2º Além dos documentos acima, o comercializador deverá assinar termo de compromisso com a Arce contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de</p>
--	--

descumprimento deste regulamento, das regras do contrato de comercialização e/ou da legislação em vigor.

Art. 41. O comercializador deverá observar durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização.

Art. 42. A autorização da Arce ao comercializador será por prazo determinado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

Art. 43. É obrigação de o comercializador incluir nos contratos de comercialização de gás cláusulas que coíbam ao consumidor livre a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas.

Art. 44. Os contratos de comercialização de gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no sistema de distribuição da concessionária.

Art. 45. Será mantido pela Arce um registro dos comercializadores autorizados a atuarem no Estado do Ceará, visando ao monitoramento de seu desempenho, informação societária, comercial e financeira, situação da autorização, mantendo as condições de regularidade conforme resolução da Agência.

Art. 46. A atividade de comercialização fica sujeita à fiscalização pela Arce.

§ 1º A regulação e a fiscalização não diminuem nem eximem as responsabilidades do comercializador quanto à correção e à legalidade de seus

	registros contábeis e de suas operações comerciais. § 2º O não atendimento, pelo comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da Arce implicará em aplicação das penalidades definidas em regulamentação específica. § 3º Será devido mensalmente à Arce o recolhimento do RRFSGC.
Proposta	
Justificativa	<i>Supressão dos dispositivos considerando a competência da União sobre a matéria (e qualquer desdobramento necessário deverá ser feito por meio de regulação da agência estadual após consulta pública).</i>

Art. 47;

Texto original	Art. 47. As tarifas aplicáveis aos serviços locais de gás canalizado deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem à modicidade tarifária, segurança, atualidade e eficiência. Parágrafo único. As tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica das unidades usuárias.
Proposta	Art. 47. As tarifas aplicáveis aos serviços locais de gás canalizado deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem à modicidade tarifária, segurança, atualidade e eficiência. Parágrafo único. As tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica das unidades usuárias.
Justificativa	<i>As margens de distribuição estão bem definidas no artigo 47, sem necessidade de maiores definições tendo em vista que as margens são definidas por segmentos, exceto para TUSD/E (margens específicas).</i>

Art. 48, §1º, I e II, Inclusão;

Texto original	n/a
Proposta	Art. 48 (...) §1º I. Será estabelecido mecanismo de conta gráfica de preço de venda do gás, para apuração e de recuperação periódica dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de comercialização de gás assinados com os fornecedores, e aqueles efetivamente faturados pela Concessionária, considerando os volumes adquiridos e as tarifas homologadas pela ARCE. II. A ARCE estabelecerá, por regulação, as disposições relativas aos critérios de cálculo da apuração de compensação na tarifa das penalidades pela concessionária de distribuição e criará conta gráfica específica para apuração e controle das penalidades.
Justificativa	<i>Considera-se de suma relevância o estabelecimento de conta gráfica de molécula, transporte e penalidades. Tal medida promove transparência da composição tarifária ao consumidor, assim como proporciona a este agente a previsibilidade das variações tarifárias. Em adição, considera-se fundamental o estabelecimento de conta gráfica específica para penalidades, de modo a contabilizar os custos incorridos pela distribuidora sobre seus fornecedores, assim como as receitas auferidas pela distribuidora sobre seus consumidores. Sobre este último, destaca-se que as receitas auferidas por penalidades não devem compor a base de receita da distribuidora, devendo ser revertidos em modicidade tarifária.</i>

Art. 48, §3º;

Texto original	Art. 48 (...) § 3º A Margem Bruta de Distribuição aplicada às tarifas pagas pelos usuários
-----------------------	---

	deverá incluir uma taxa de retorno sobre o capital investido pela concessionária, bem como todas as despesas razoáveis e necessárias incorridas pela concessionária para a prestação eficiente dos serviços locais de gás canalizado, incluindo despesas com manutenção, operação, comercialização, depreciação, impostos, taxas e todos os demais custos previstos no contrato de concessão.
Proposta	Art. 48 (...) § 3º A Margem Bruta de Distribuição aplicada às tarifas pagas pelos usuários cativos deverá incluir uma taxa de retorno sobre o capital investido pela concessionária observando a eficiência dos investimentos, sujeitos à aprovação e fiscalização independentes.
Justificativa	<i>Adequação das regras concernentes à margem de distribuição.</i>

Art. 48, §5º;

Texto original	Art. 48 (...) § 5º A estrutura tarifária será proposta pela concessionária, na forma estabelecida pelo contrato de concessão, e homologada pela Arce, com sua disponibilização nos sítios eletrônicos da concessionária e da agência reguladora na internet.
Proposta	Art. 48 (...) § 5º A estrutura tarifária será regulamentada pela Arce, após consulta pública, com sua disponibilização nos sítios eletrônicos da concessionária e da agência reguladora na internet.
Justificativa	<i>Ajustes para garantir transparência e acesso à estrutura tarifária da distribuidora.</i>

Art. 48, §7º;

Texto original	<p>Art. 48 (...)</p> <p>§ 7º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender todos os bens da concessionária empregados, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo histórico mais atualização da moeda, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos da concessionária.</p>
Proposta	<p>Art. 48 (...)</p> <p>§ 7º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender todos os bens da concessionária empregados diretamente, na prestação dos serviços locais de gás canalizado, que devem ser capitalizados com base no seu custo eficiente de aquisição, calculado com a taxa de custo de capital, pela metodologia do Custo Médio Ponderado do Capital – WACC, considerando a atualização monetária, a ser definida pela Agência Reguladora em revisões tarifária.</p>
Justificativa	<p><i>Adequação/modernização das regras concernentes à remuneração do capital investido pela distribuidora.</i></p>

Art. 51, Exclusão;

Texto original	<p>Art. 51. A concessionária poderá incluir na tarifa um componente adicional, visando a compor reservas para a modernização e</p>
-----------------------	--

	a expansão do sistema, além de poder incluir a cada ano, na tarifa, 50% (cinquenta por cento) da redução de custo real apurada no ano anterior, sendo que este fator de produtividade não deverá refletir a previsão de reduções de custos futuros.
Proposta	Art. 51. A concessionária poderá incluir na tarifa um componente adicional, visando a compor reservas para a modernização e a expansão do sistema, além de poder incluir a cada ano, na tarifa, 50% (cinquenta por cento) da redução de custo real apurada no ano anterior, sendo que este fator de produtividade não deverá refletir a previsão de reduções de custos futuros.
Justificativa	<i>Suprimir considerando que se trata de uma possibilidade subjetiva de incremento da tarifa – o que é contrário ao princípio da modicidade tarifária.</i>

Art. 54;

Texto original	Art. 54. No caso de alteração do preço médio ponderado de venda (PV) do gás canalizado em decorrência de determinação dos contratos de suprimento, fica a concessionária autorizada a repassar esta variação para a Tarifa Média (TM) com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, cabendo-lhe enviar ao concedente um comunicado com as devidas comprovações da aplicação desta variação no cálculo da tarifa média a partir da mesma data de alteração do PV anunciado pelo respectivo superior.
Proposta	Art. 54. No caso de alteração do preço médio ponderado de venda (PV) do gás canalizado em decorrência de determinação dos contratos de suprimento, fica a concessionária autorizada a repassar esta variação para a Tarifa Média (TM) com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-

	financeiro do Contrato de Concessão, por meio da conta gráfica , cabendo-lhe enviar ao concedente um comunicado com as devidas comprovações da aplicação desta variação no cálculo da tarifa média a partir da mesma data de alteração do PV anunciado pelo respectivo superior.
Justificativa	<i>Inclusão da conta gráfica para garantir a adequação do dispositivo introduzido na proposta de inserção do inciso I do § 1º do art. 48.</i>

Art. 55, § único;

Texto original	Art. 55 (...) Parágrafo único. No processo de revisão tarifária ordinária, a Arce analisará os investimentos efetuados pela concessionária, seguindo os princípios de custos eficientes e investimentos prudentes, tanto na composição da base de remuneração, quanto no reconhecimento dos custos de operação e manutenção, de acordo com a metodologia e os critérios adotados pela Arce com base no contrato de concessão.
Proposta	Art. 55 (...) Parágrafo único. No processo de revisão tarifária ordinária, a Arce analisará os investimentos efetuados pela concessionária, seguindo os princípios de custos eficientes e investimentos prudentes, tanto na composição da base de remuneração, quanto no reconhecimento dos custos de operação e manutenção, de acordo com a metodologia e os critérios adotados pela Arce com base no contrato de concessão, atribuindo ampla publicidade e transparência a este processo e a estrutura tarifária definida.
Justificativa	<i>Regra para garantir transparência ao processo de revisão tarifária.</i>

Art. 66, II;

Texto original	Art. 66 (...) II - revenda ou fornecimento de gás a terceiros;
Proposta	Art. 66 (...) II - revenda ou fornecimento de gás a terceiros, exceto quando se tratar de hipótese de cessão de excedente não utilizado pelo usuário, previamente informado à concessionária;
Justificativa	<i>Possibilitar a revenda ou fornecimento de gás a terceiros desde que a distribuidora esteja ciente. Regra importante para garantir liquidez ao mercado.</i>

Art. 67, §5º;

Texto original	Art. 67(...) § 5º As penalidades serão cumulativas quando o consumidor cativo incorrer em mais de uma irregularidade.
Proposta	Art. 67(...) § 5º As penalidades serão cumulativas quando o consumidor cativo incorrer em mais de uma irregularidade, e os eventuais valores auferidos serão contabilizados em conta gráfica, a ser regulamentada pela Agência Reguladora estadual, observada a modicidade tarifária, conforme estabelecido no art. 48, § 2º.
Justificativa	<i>Incluir conta gráfica e o princípio de modicidade tarifária de modo a garantir a neutralidade das penalidades.</i>

Art. 69, § 5º;

Texto original	Art. 69 (...) § 5º Nos casos em que a unidade usuária pertencer, simultaneamente, ao mercado livre e ao mercado cativo, a suspensão observará o rito e os prazos previstos na disciplina aplicável ao mercado cativo.
Proposta	Art. 69 (...) § 5º Nos casos em que a unidade usuária pertencer, simultaneamente, ao mercado livre e ao mercado cativo, a suspensão observará o rito e os prazos previstos no CUSD e no acordo operacional.
Justificativa	<i>Ajustes para que fique claro as regras que disciplinarão a matéria.</i>

Art. 77;

Texto original	Art. 77. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a concessionária deverá realizar todas as obras, instalações de tubulações, redes e equipamentos nas áreas onde, a seu juízo sensato, se faça necessário para a prestação de um serviço adequado no âmbito da concessão.
Proposta	Art. 77. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a concessionária deverá realizar todas as obras, instalações de tubulações, redes e equipamentos nas áreas onde se faça necessário para a prestação de um serviço adequado no âmbito da concessão, devendo informar a ARCE para eventuais providências.
Justificativa	<i>Retirar requisito subjetivo e incluir a participação da ARCE</i>

Art. 83;

Texto original	Art. 83. Constatada pela concessionária a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o titular da unidade usuária não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a estrutura tarifária e as tarifas vigentes.
Proposta	Art. 83. Constatada pela concessionária a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás, o titular da unidade usuária não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a estrutura tarifária e as tarifas vigentes.
Justificativa	<i>A reclassificação de dutos existentes é contrária a lei.</i>

Art. XX, Inclusão;

Texto original	n/a
Proposta	Art. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão

	<p>contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p> <p>§ 1º O comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</p> <p>§ 2º É vedada a divulgação entre a concessionária e a comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.</p>
Justificativa	<p><i>Regra para a independência das atividades de distribuição e comercialização.</i></p>